

PORTARIA SES nº 744 de 24 de setembro de 2020

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas respeitadas a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria n. 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID-19.

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação de Risco Potencial Regional das regiões de saúde.

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020:

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar e estabelecer critérios para o funcionamento monitorado de casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins no Estado de Santa Catarina, nas regiões de Saúde **Risco Potencial Moderado** (representado pela cor **azul**) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19, com 50% do público permitido pelo corpo de bombeiros.

Art. 2º Permanece proibido o funcionamento de casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins nas Regiões de Saúde que apresentem **Risco Potencial GRAVISSIMO** (representado pela cor **vermelha**), **Risco Potencial GRAVE** (representado pela cor **laranja**) e **Risco Potencial ALTO** (representado pela cor **amarela**) na Avaliação de Risco Potencial ao COVID-19.

Art. 3º As casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins somente podem funcionar atendendo o regramento a seguir:

- I. Limitar o acesso às dependências do estabelecimento, com controle do número de entradas;
- II. A lotação máxima das casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins não poderá ultrapassar 50% da capacidade de público permitida pelo Corpo de Bombeiros;
- III. Aferir a temperatura na entrada do estabelecimento. Caso alguma pessoa apresente temperatura igual ou superior a 37,5°C ou sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, falta de ar, fica impedido de entrar e deve ser orientado a procurar uma unidade de assistência à saúde do município;
- IV. Clientes e trabalhadores devem usar máscara durante o tempo de permanência no local, podendo ser retirada apenas no momento de consumo de bebidas e de alimentos;
- V. As pistas de dança serão ocupadas por mesas dispostas a 1,5 metros de distância entre si, ficando proibida a dança;
- VI. Os espaços devem ser demarcados para manter distância entre grupos e evitar eventuais transmissões;
- VII. As mesas podem ser ocupadas por pessoas que coabitam, neste caso não se aplica o distanciamento interpessoal de 1,5 metros;
- VIII. Disponibilizar na entrada, saídas de banheiros e em pontos estratégicos do estabelecimento, dispensadores de álcool 70% devendo ser orientada e estimulada a constante higienização das mãos por clientes e trabalhadores;
- IX. Disponibilizar informações sobre as medidas de proteção em locais de fácil visualização;
- X. Priorizar pagamentos sem contato por meio de cartões, evitando a manipulação de dinheiro;
- XI. As máquinas de pagamento por cartão devem ser higienizadas com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme;
- XII. Evitar aglomeração nos caixas, organizando o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, exceto para pessoas que coabitam;
- XIII. Não utilizar fichas ou ingressos retornáveis, em nenhum dos

setores; utilizar somente fichas descartáveis;

XIV. Fica proibido realizar atividades promocionais que possam causar aglomerações, tipo ingresso liberado ou promoção de bebidas;

XV. Evitar a operação de valet;

XVI. Estabelecer fluxo único para entrada de clientes do estabelecimento;

XVII. Quando possível, a saída dos espectadores do estabelecimento deve ser realizada por local diferente da entrada;

XVIII. Monitorar e questionar funcionários, clientes a relatarem se apresentarem:

a. Sintomas de COVID-19;
b. Teste positivo para COVID-19; ou
c. Se foram expostos a alguém com COVID-19 nos últimos 14 dias

XIX. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização dos ambientes, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade;

XX. Intensificar a desinfecção com álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar dos utensílios, superfícies, estações de trabalho, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, telefones, entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;

XXI. Manter os lavatórios dos sanitários providos de sabonete líquido, toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;

XXII. Priorizar a ventilação natural dos ambientes;

XXIII. Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e as manutenções em dia;

XXIV. Capacitar os trabalhadores, disponibilizar e exigir o uso de máscaras apropriadas para a realização das atividades, sem prejuízo da utilização de outros equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao desenvolvimento do trabalho;

XXV. Limitar o número de trabalhadores ao estritamente necessário para o funcionamento do estabelecimento;

XXVI. Trabalhadores não devem retornar às suas casas, diariamente, com as roupas de trabalho, quando utilizarem uniforme;

XXVII. Adotar medidas internas relacionadas à saúde dos trabalhadores, necessárias para evitar a transmissão do COVID-19, priorizando o afastamento dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XXVIII. Quando possível, priorizar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos;

XXIX. Orientar os trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentarem sintomas de infecção pelo coronavírus, a buscar orientações médicas e afastá-lo do trabalho. Os contatos assintomáticos dos doentes devem também ser afastados pelo período estabelecido no Manual de Orientações da COVID-19 (Vírus Sars-COV-2) disponível no site <http://www.dive.sc.gov.br>, ícone CORONAVÍRUS.

XXX. Estabelecer protocolo de limpeza e higienização do estabelecimento na ocorrência de um caso confirmado de COVID-19 entre os trabalhadores.

Art. 4º Quanto aos músicos e bandas musicais:

I. Estabelecer horário diferenciado para montagem e desmontagem dos equipamentos;

II. Utilizar máscaras durante todo o período, exceto durante a apresentação;

III. Proibida a utilização de mesa de frente e multi cabo, permitido somente o uso no palco ou mesa digital;

IV. Proibido o contato físico dos integrantes da banda, carregadores, músicos e demais funcionários da mesma com o público nos dias de evento;

V. Proibido, por parte dos músicos e bandas, comercialização de CDs, copos, camisetas ou qualquer outro objeto no local das apresentações.

Art. 5º É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, fiscalizar os estabelecimentos e locais com vista a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Art. 6º As autorizações previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 7º Esta Portaria não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual 6.320/1983.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020 e suas atualizações.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA SES Nº 743 de 24 de setembro de 2020.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o **Artigo 2º, Inciso I da Portaria SES nº 244, de 12 de abril de 2020** que passa a vigorar com a seguinte redação: Art 2º.....

I – a capacidade de hospedagem dos hotéis, pousadas, albergues e afins fica estabelecida conforme segue:

a) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial GRAVISSIMO** para COVID-19 (representado pela cor **vermelha**) - limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento e garantindo o cumprimento das medidas sanitárias já descritas na Portaria nº 244/20;

b) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial GRAVE** para COVID-19 (representado pela cor **laranja**) – limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento e garantindo o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria nº 244/20;

c) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial ALTO** para covid-19 (representado pela cor **amarela**) – limitada a 80% (oitenta por cento) da capacidade do estabelecimento e garantindo o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria nº 244/20;

d) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial MODERADO** para COVID-19 (representado pela cor **azul**) - autorizada 100% da capacidade do estabelecimento, garantindo o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria nº 244/20.

Art. 2º Alterar o **Artigo 1º da Portaria GAB/SES nº 189 de 22 de março de 2020** que passa a vigorar com a seguinte redação: Art 1º A capacidade de operação das atividades industriais fica estabelecida conforme segue:

a) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial GRAVISSIMO** para COVID-19 (representado pela cor **vermelha**) devem limitar a 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre um trabalhador e outro no desempenho de suas atividades e cumprindo as demais medidas sanitárias com relação à proteção dos mesmos;

b) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial GRAVE** para COVID-19 (representado pela cor **laranja**) devem limitar a 70% (setenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre um trabalhador e outro no desempenho de suas atividades e cumprindo as demais medidas sanitárias com relação à proteção dos mesmos;

c) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial ALTO e MODERADO** para COVID-19 (representado pelas cores **amarela e azul** respectivamente) fica autorizado 100% do número de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho e garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 m entre um trabalhador e outro no desempenho de suas atividades, cumprindo as demais medidas sanitárias com relação à proteção dos mesmos.

§ 1º A capacidade de operação que trata o caput deste artigo não se aplica às agroindústrias, indústrias de alimentos e indústrias de insumos de saúde.

Art. 3º Alterar o **Art. 2º Portaria SES nº 257, de 21 de abril de 2020**, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art 2º O acesso simultâneo de pessoas nas dependências dos shoppings, centros comerciais e galerias fica limitado, conforme segue:

a) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial GRAVISSIMO** para COVID-19 (representado pela cor **vermelha**) – limitado a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada, garantindo o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria SES nº 257/20;

b) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial GRAVE** para COVID-19 (representado pela cor **laranja**) – limitado a 70% (setenta por cento) de sua capacidade instalada, garantindo o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria nº 257/20;

c) Nas Regiões de Saúde com **Avaliação de Risco Potencial ALTO e MODERADO** para COVID-19 (representado pelas cores **amarela e azul** respectivamente) – autorizado 100% de sua capacidade instalada, garantindo o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria nº 257/20.

Art. 4º Revogar o Art. 16 da Portaria SES nº 257 de 21/04/2020.

Art. 5º Alterar o **Art. 2º da Portaria SES nº 180, de 18 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica irrestrita a entrada de pessoas nos estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios (farmácias, mercados e supermercados), garantindo o distanciamento